



LEI MUNICIPAL Nº 2.210/2025
DE 06 DE MAIO DE 2025

“DISPOE SOBRE A GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA RICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOÃO SALOMÃO PIMENTA, Prefeito Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vila Rica aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 1º O Sistema Único de Saúde de Mato Grosso contará em nível municipal, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instancias colegiadas:

- I – A Conferencia Municipal de Saúde;
- II – O Conselho Municipal de Saúde.

CAPITULO II

DA CONFERENCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 2º A Conferencia Municipal de Saúde reunir-se-á a cada 02 (dois) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para formulação da política de saúde, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este, ou, pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A convocação ordinária se fará com antecedência mínima de 03 (três) meses e a extraordinária, pelo menos 02 (dois) meses antes.

§ 2º A Conferencia Municipal de Saúde terá norma e regimento publicados e afixados em locais públicos, que deverão estabelecer o seu tema, delegados, presidências, coordenadores e comissão organizadora com respectivas competências, aprovadas pelo Conselho Municipal de saúde.

§ 3º A representação dos Usuários nas Conferencias e Conselhos de Saúde é paritária ao conjunto dos demais segmentos.



§ 4º A não convocação ordinária da Conferencia Municipal de Saúde implicara em crime de responsabilidade da autoridade competente.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DA INSTITUIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde de Vila Rica CMS/Vila Rica e órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo, propositivo, consultivo, normativo, recursal, fiscalizador e de decisão superior do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do município de Vila Rica – MT, e atua na formulação de estratégia e controle da execução da política de saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPITULO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, além do que dispõem a Lei Orgânica Municipal, a competências do CMS/ Vila Rica-MT são as seguintes:

- I. Definir prioridades de saúde, observadas as normas vigentes na lei orgânica municipal, as disposições do Plano Municipal de Saúde e as deliberações das Conferencias Municipais de Saúde;
- II. Definir prioridades de saúde do município e deliberar sobre a política de saúde em consonância com os princípios e diretrizes da Política Estadual e Nacional do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III. Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- IV. Atuar na formação de estratégias e no controle de execução da política de saúde;
- V. Propor critérios para programação, execução financeira e orçamentaria do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- VI. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestado a população, pelos órgãos e entidades publicas e privadas, integrantes do SUS, no município de Vila Rica – MT;
- VII. Definir critérios de qualidade para funcionamentos dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VIII. Definir critérios para contratos ou convênios entre setor público de saúde e as entidades privadas, bem como aprecia-los previamente;
- IX. Estabelecer diretrizes quanto ao tipo e local de funcionamento para as unidades prestadoras de serviços de saúde publicas e privadas, no âmbito do SUS;
- X. Elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei;
- XI. Programar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de saúde;



- XII. Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferencias de Saúde;
- XIII. Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores públicos e privados;
- XIV. Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- XV. Estabelecer estratégias de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescentes e outros;
- XVI. Proceder à revisão periódica dos planos de saúde;
- XVII. Deliberar sobre os programas de saúde, aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo e propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;
- XVIII. Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos a localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz de hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;
- XIX. Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme as diretrizes dos Planos;
- XX. Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipal;
- XXI. Aprovar a proposta orçamentaria anual da saúde tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentarias (artigo 195, § 2º da Constituição Federal), observando o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes (artigo 36 da Lei nº 8.080/90);
- XXII. Propor critérios para programação e execução financeira orçamentaria dos Fundo de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;
- XXIII. Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado e da União;
- XXIV. Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;
- XXV. Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;



- XXVI. Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder, no seu âmbito, consulta sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instancias.
- XXVII. Estabelecer critérios para determinação de periodicidade das Conferencias de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente e explicitar deveres e papeis dos conselheiros nas pré-conferencias e conferencias de saúde;
- XXVIII. Estimular articulação e intercambio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando á promoção de Saúde;
- XXIX. Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas há área de saúde, pertinentes ao desenvolvimento do SUS;
- XXX. Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local de reuniões;
- XXXI. Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;
- XXXII. Aprovar, encaminhar e avaliar a politica para os Recursos Humanos do SUS;
- XXXIII. Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde;
- XXXIV. Discutir e deliberar sobre processos de captação de recursos financeiros para o SUS;
- XXXV. Propor, analisar e aprovar programas para o efetivo exercício da função dos conselheiros do CMS/Vila Rica;
- XXXVI. Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferencias Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, e convoca-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo paragrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei 8.142/90;
- XXXVII. Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e Mídia bem como com setores relevantes não representados no Conselho;
- XXXVIII. Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores de saúde;
- XXXIX. Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;
- XL. Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPITULO V
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde/Vila Rica, possui a seguinte estrutura organizacional básica:



- I - Conselho Pleno;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Ouvidoria Geral do SUS
- IV - Comissões Especiais

§ 1º O Conselho Pleno do CMS/Vila Rica e órgão máximo deliberativo que se reunira ordinariamente mensalmente e, extraordinariamente, quando necessário, sendo suas decisões e deliberações adotadas mediante quórum mínimo da metade mais um de seus integrantes.

- a) As reuniões ordinárias ou extraordinárias deverão ser procedidas de ampla divulgação pela mídia, no que se referir ao local, data e pauta, de modo que o acesso irrestrito a população seja sempre garantido.
- b) As decisões e deliberações adotadas pelo Conselho Pleno do CMS/Vila Rica deverão ser assinadas, através de resolução, pelo Presidente do Conselho e homologadas pelo chefe do Poder Executivo, devendo ser publicadas e afixadas em locais públicos.

§ 2º A Secretaria Executiva e a Ouvidoria Geral são órgão subordinados ao Plenário do CMS/Vila Rica, e suas estruturas são de responsabilidades da Secretaria Municipal de Saúde, sendo que estas e outras funções não poderão ser exercidas por Conselheiros.

§ 3º A Secretaria Executiva do CMS/Vila Rica será constituída por Secretário Executivo, eleito pelo pleno em processo democrático, normatizado por Resolução, nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo a escolha incidir sobre Funcionário Público Municipal, da área de saúde de nível médio e/ou superior.

§ 4º As Comissões Especiais serão constituídas por membros do Plenário, na forma de fixar o Regimento Interno.

Art. 6º Ao Secretário Executivo(a) compete:

- I - Acompanhar a execução das deliberações do conselho;
- II - Servir de apoio administrativo e de assistência técnica as suas atividades;
- III - Receber e encaminhar ao Conselho Pleno, todos os processos de competência deste;
- IV - Instruir os processos para votação no Conselho Pleno;
- V - Organizar o funcionamento da Secretaria Executiva direcionando-se para as finalidades do Conselho e obedecendo as atribuições do Regimento Interno;
- VI - Estabelecer um intercambio com outros Conselho Municipais de Saúde;



Art. 7º O Ouvidor Geral será eleito pelo Conselho Municipal de Saúde, através de processo democrático, normatizado por resolução.

I - Ao Ouvidor Geral será atribuída uma remuneração correspondente ao nível da Administração Pública Municipal;

II - A Ouvidoria Geral terá a incumbência de ouvir sugestões, reclamações e denúncias do SUS, investigar sua procedência e apontar responsáveis ao CMS/Vila Rica;

Art. 8º As Comissões Especiais tem por finalidade estudar, analisar e propor moldes ou deliberações através de pareceres concernentes as matérias que previamente forem discutidas em reuniões plenárias;

§ 1º Quando se tratar de assuntos especializados ou mesmo de envolvimento jurídico, técnicos e sociais, as Comissões Especiais poderão solicitar a colaboração eventual ou permanente de profissionais de outros órgãos municipais;

§ 2º Consideram-se colaboradores do CMS/Vila Rica as instituições formadoras de recursos humanos para saúde, as entidades, profissionais da área de saúde, as de usuários dos serviços de saúde e demais órgãos que possam dar apoio e suporte ao Conselho;

§ 3º Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

§ 4º Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros do CMS/Vila Rica e outras instituições para promover estudos e consultas a respeito de temas específicos.

Art. 9º O Conselho Municipal de Saúde de Vila Rica será composto paritariamente de 50% (cinquenta) por cento de entidades representativas de usuários, 25% (vinte e cinco) por cento de entidades representativas de trabalhadores de saúde, e 25% (vinte e cinco) por cento divididos entre governo municipal e prestadores de serviços de saúde, num total de 16 (dezesesseis) representantes de entidades;

§ 1º Para cada membro representante titular corresponderá 01 (um) suplente, os quais serão indicados por escrito pelo seu segmento;

§ 2º O mandato dos conselheiros será de 03 (três) em 03 (três) anos, podendo ser reconduzido a critérios de suas respectivas entidades representativas, sendo que o ano de início do mandato não pode coincidir com o ano de início do mandato do governo municipal, e seu início será sempre no primeiro dia do mês de maio;

§ 3º Cada conselheiro terá direito a um voto;



§ 4º Caberá as Entidades Civas constituídas em Plenária, indicar seus representantes titulares e suplentes, por escrito, que deverão ser atuantes dentro da Comunidade, ter conhecimento dos problemas de saúde e representar os interesses e necessidades da comunidade referenciada por ato do Governo Municipal;

§ 5º Os membros representantes do governo municipal serão de livre indicação do Secretário Municipal de Saúde e nomeação pelo Prefeito Municipal;

§ 6º Os representantes dos Trabalhadores do Setor de Saúde indicados por suas categorias devem ser atuantes na área de Saúde Públicas Hospitalares e Privadas conveniadas ao SUS, e demais serviços especializados;

§ 7º Caberão as Entidades Prestadoras de Serviços enviarem ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, os nomes dos seus representantes para efeito de constituição e nomeação pelo Prefeito Municipal;

§ 8º Os membros representantes dos demais segmentos não poderão estar exercendo cargos de confiança no Poder Executivo;

§ 9º Aos Conselheiros e Conselheiras Suplentes, serão permitidos participar de todas as reuniões e comissões, ressaltando que seu voto somente poderá ser contabilizado na ausência do Conselheiro ou Conselheira Titular;

§ 10 Entende-se como Usuários todas as entidades que representem os seguimentos: federação de moradores, centrais sindicais de trabalhadores urbanos e rurais, associações de portadores de doenças e patologias específicas associações regulamentadas, entidades de direito Humanísticos, representações indígenas, idosos, crianças e do adolescente e da mulher, que tenham base territorial no Município de Vila Rica- MT;

§ 11 Entende-se por Trabalhadores do Setor da Saúde toda e qualquer pessoa, entidade representativa das categorias profissional do Setor da Saúde, com base territorial no Município de Vila Rica- MT;

§ 12 Entende-se por Governo toda e qualquer instituição, que tenha linha de mando e gerencia na execução de seus objetivos no Município, submetido à determinação dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, Município de Vila Rica – MT;

§ 13 Entende-se por Prestadores de Serviços toda instituição pública, filantrópica e privada, que esteja dentro do Sistema Único de Saúde do Município, que tenha preservado sua autonomia administrativa, financeira e gerencial própria, sem vinculo ao poder de mando com a Prefeitura Municipal.



Art. 10 É proibida a participação do Poder Legislativo e Judiciário no CMS/Vila Rica, em face da independência entre os Poderes.

Art. 11 O Presidente, o Vice-Presidente e a Secretaria Executiva (a) do CMS/Vila Rica deverão ser eleitos entre seus membros.

Art. 12 A composição do Conselho Municipal de Saúde fica mantida no que propôs as Resoluções nºs 33/92 e 453/2012 do CNS e consoante com as Recomendações da 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde.

- I. O número de conselheiros será definido pelo Conselho Municipal de Saúde;
- II. As vagas deverão ser distribuídas conforme segue:
 - a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
 - b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
 - c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.
- III. A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações:
 - a) Associações de pessoas com patologias;
 - b) Associações de pessoas com deficiências;
 - c) Entidades indígenas;
 - d) Movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...)
 - e) Movimentos organizados de mulheres, em saúde;
 - f) Entidades de aposentados e pensionistas;
 - g) Entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
 - h) Entidades de defesa do consumidor;
 - i) Organizações de moradores;
 - j) Entidades ambientalistas;
 - k) Organizações religiosas;
 - l) Trabalhadores da área da saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;
 - m) Agentes Comunitários de Saúde;
 - n) Comunidade Científica;
 - o) Entidades públicas de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
 - p) Entidades Patronais;
 - q) Entidades dos prestadores de serviço de saúde;
 - r) Governo.



- IV. As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.
- V. Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas.
- VI. A representação nos segmentos deve ser destinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com o cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuários (as) ou de Trabalhadores (as).
- VII. A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro (a) deve ser avaliada como possível impedimento da representação de Usuário (a) e trabalhador (a), e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do Conselheiro (a).

Art. 13 Os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Realizar-se-á pelo próprio CMS- Vila Rica a nomeação quando após trinta dias do recebimento das indicações, o gestor não tiver realizado a publicação oficial.

Art. 14 A função de conselheiro e de relevância pública e garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para ele, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do CMS- Vila Rica.

Art. 15 O governo municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do CMS-Vila Rica, assegurando recursos humanos, suporte jurídico e técnico, infraestrutura física, administrativa e financeira, além de garantir a autonomia de execução financeira, gerenciamento definido pelo próprio Conselho.

Parágrafo único: A Secretaria de Saúde responsabiliza-se por cobrir todas as despesas do Conselho Municipal de Saúde, incluindo, mas não se limitando a: despesas administrativas (material de escritório, papelaria e outros); aquisição e manutenção de equipamentos de informática (computadores, impressoras, projetores e outros); realização de cursos para conselheiros e fornecimento de material didático; divulgação, por meio da impressão de cartazes, convites e materiais educativos; produção de materiais informativos, como boletins, folders e cartazes; coffee breaks para reuniões ordinárias e extraordinárias; além de passagens, diárias, hospedagem, alimentação e transporte, quando necessário; bem como outras despesas essenciais para assegurar o pleno funcionamento das atividades do CMS.

Art. 16 O Conselho Municipal de Saúde convocará extraordinariamente caso necessário a cada 02 (dois) anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde,

Página 9 de 10



propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do Conselho.


§ 1º A eleição dos representantes do Conselho Municipal de Saúde durante a Conferência Municipal de Saúde ocorrerá de forma a garantir a continuidade dos trabalhos do conselho, permitindo que até 50% (cinquenta por cento) dos conselheiros em exercício possam ser reconduzidos, desde que suas respectivas entidades considerem essa recondução necessária.

CAPITULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17 Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 1.008/2011 e Nº 1.264/2014.

Gabinete do Prefeito, 06 de maio de 2025.



JOÃO SALOMÃO PIMENTA
Prefeito Municipal
Gestão 2025/2028